

PROJETO DE LEI

Nº 198/2010

Veto Nº 15/12

AUTÓGRAFO Nº 273/2012

Lei Nº 10.276

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Dá nova redação ao Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho

de 1987, e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário de

Melhoramentos)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 198 /2010

Dá nova redação ao Art. 20 da Lei N.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Art. 20 da Lei 2.570/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20 - É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta lei, com o acréscimo de juros de 12% (doze por cento), pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios.

I - Para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;*

II - Para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes."*

Art. 2º. Fica revogada expressamente a Lei 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nº

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 14 de Abril de 2010.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Cerca de 380 ruas continuam sem pavimentação em Sorocaba e faz com que moradores das vias sem infra-estrutura sintam-se ignorados ao enfrentarem problemas respiratórios e a poeira que invade residências e encarde roupas.

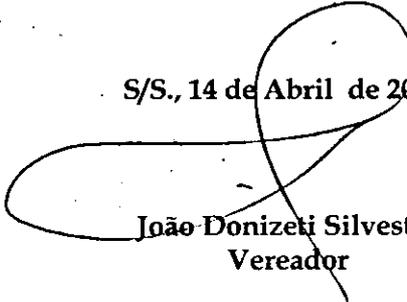
A situação das ruas de terra é uma contradição frente às campanhas para evitar o desperdício de água e ao lema de cidade saudável, conforme observam as próprias vítimas da poeira, pois suas casas têm que ser diariamente lavadas, e mesmo assim fica perceptível o cheiro de poeira.

A Prefeitura é feliz ao investir em pistas de caminhada e áreas de lazer pensando em saúde, porém deixa as ruas de terra gerando problemas respiratórios na população já com alimentação deficiente, na periferia.

Quanto às ruas de paralelepípedos, é divulgado que dos mais de mil quilômetros de extensão das vias e avenidas de Sorocaba, 20 quilômetros são desse material. Algumas ruas em paralelepípedos podem receber massa asfáltica em razão do intenso tráfego de veículos.

Falta de asfalto traz transtornos tanto em dias de chuva, como em dias de sol. Isso porque, quando chove, a lama invade as casas, o caminhão de lixo não quer passar e até as peruas escolares não querem pegar as crianças na porta de casa devido ao lamaçal. Quando o dia é quente, o problema maior é a poeira, que se acumula no interior dos imóveis, isso sem contar com o aumento de doenças respiratórias.

S/S., 14 de Abril de 2010.


João Donizeti Silvestre
Vereador



044.

Recebido na Div. Expediente

03 de maio de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 04 / 05 / 10


Div. Expediente



LEI Nº 2570, de 06 de julho de 1.987.

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

~~Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.~~

~~Parágrafo único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.~~

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente a vontade de dois terços dos proprietários dos imóveis existentes na respectiva rua.

Parágrafo Único - Serão compreendidos neste caso os Poderes Públicos Estadual e Federal, os isentos da Contribuição da Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e para efeito desta pré-adesão serão excluídas as áreas públicas municipais. (Redação dada pela Lei nº 5.743/1998)

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio de licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras

medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especificadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberam diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente as testadas dos mesmos.

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo de melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data

prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, PCMM nº que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo único do Artigo 2º, e os não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - NO caso de os contratantes obtiverem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recolhimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º.

Parágrafo único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela, no vencimento e local, indicados no aviso de lançamento: ou

II - em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até à época do pagamento.

Artigo 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30(trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir de 31º dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Parágrafo único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de julho de 1.987, 333º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
(Prefeito Municipal)

▶ Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei
▶ Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei

Lei Ordinária nº : 1769

Data : 20/02/1974

Classificações : Código de Obras

Ementa : Estabelece normas sobre pavimentação e colocação de guias e sarjetas, dando outras providências.

LEI Nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.

(Estabelece normas sobre pavimentação e colocação de guias e sarjetas, dando outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As obras públicas de pavimentação de qualquer natureza, bem como de colocação de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos, custeadas pelas respectivas taxas, nos termos dos artigos 184 a 189, da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município), serão executadas pelos critérios de distribuição de encargos fixados nesta Lei.

Artigo 2º - A pavimentação e a colocação de guias e sarjetas, enquadrar-se-ão em dois programas básicos:

- a) ordinário
- b) extraordinário

§ 1º - O programa ordinário se refere às obras preferenciais, de imediato interesse público e de iniciativa da Prefeitura.

§ 2º - Pelo programa extraordinário serão executadas as obras de mediate interesse geral, as quais serão solicitadas pelos proprietários de imóveis situados nas vias públicas onde se pretende o benefício.

Artigo 3º - Os serviços serão contratados pela Prefeitura sempre através do sistema de concorrência pública.

Parágrafo único - Nos contratos constarão obrigatoriamente cláusulas que definam os gabaritos técnicos exigidos para os serviços, bem como as sanções a que ficará sujeita a firma empreiteira, em caso de inadimplência.

Artigo 4º - Os critérios para atribuição dos encargos decorrentes das obras executadas por ambos os programas previstos no artigo 2º, serão os seguintes:

I - a taxa de pavimentação será devida pela execução do serviço:

- a) em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
- b) em vias, cujo calçamento deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições de tráfego e da estética da via pública.

II - as taxas de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas, recaem sobre todos os imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados pelos serviços.

III - As taxas serão lançadas em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais deles se cobrando o custo do melhoramento implantado.

IV - O serviço de pavimentação será lançado e cobrado na proporção do número de metros de frente de cada imóvel, multiplicado pela metragem correspondente à metade da largura da via pública,

considerando-se ainda o seguinte:

a) quando ocorrer substituição de pavimento por tipo idêntico ou equivalente, por motivos de ordem técnica, do total do custo do serviço será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação substituída;

b) quando se realizarem serviços de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos ou qualquer outro tipo de pavimento existente, a composição do preço das obras levará em conta, de forma que não admita dúvidas, a redução decorrente da existência dessa base.

V - Quando os imóveis forem de propriedade do Município, ainda que pertençam à categoria de bens de uso comum, arcará a Prefeitura com as despesas de que trata esta lei, em igualdade de condições com os proprietários particulares.

VI - Se a largura da via for superior a 10 (dez) metros, também correrá por conta da Prefeitura a despesa com a pavimentação da metragem excedente.

VII - Serão igualmente de responsabilidade da Prefeitura as despesas de pavimentação que excedam às dos proprietários, na conformidade com o que é fixado no item IV desta alínea, inclusive a parte dos quadriláteros formados nas intersecções de vias, contados pelo alinhamento imaginário das guias de cada margem.

VIII - As despesas com a colocação de guias e sarjetas em cada lado da via, serão pagas pelos proprietários marginais, tomando-se por base o número de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 5º - É facultado o pagamento das taxas a que se refere esta lei com desdobramento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com o acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano, pela Tabela Price.

§ 1º - Em todos os casos em que as taxas forem cobradas pela Prefeitura, esta convidará o contribuinte, por notificação escrita, a manifestar-se quanto à forma de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida a notificação, será procedido o lançamento para pagamento em prestação única, com 30 (trinta) dias de prazo.

§ 2º - Em casos excepcionais, de grave desajuste econômico do proprietário e sua família, que configure caso de interesse social, comprovado por parecer fundamentado da Assistência Social da Prefeitura, de modo que a situação fique demonstrada de forma insofismável, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com desdobramento em número superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º - O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado das vincendas, sujeitando o devedor à cobrança judicial e aos acréscimos, em favor dos cofres públicos, de multa, juros de mora e correção monetária, previstos no Código Tributário Municipal.

§ 4º - No caso de alienação ou transmissão do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos vencidos e vincendos passam inteiramente ao novo proprietário ou aos sucessores.

Artigo 6º - Nos termos da lei federal competente, antes de iniciar serviços de qualquer via pública, a empreiteira especificará e encaminhará por ofício à Prefeitura, a parte que lhe caberá pagar da obra, para efeito de prévio empenho da despesa.

Artigo 7º - A execução de obras pelo programa extraordinário obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Comprovação de que no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis de uma via pública aderem ao empreendimento e se responsabilizam pelo pagamento diretamente à firma

empreiteira.

II - A Prefeitura fornecerá à empreiteira plantas cadastrais dos trechos com os nomes dos proprietários, faixa a ser pavimentada, cruzamentos de ruas incluídos no trecho, largura de passeios, e frentes de lotes.

III - Fornecimento aos proprietários, pela firma empreiteira, dos orçamentos discriminativos das despesas nos quais conste, em relação a cada imóvel os seguintes: elementos:

- a) metragem a ser pavimentada;
- b) metragem de guias e sarjetas;
- c) preço por metro quadrado de pavimentação;
- d) preço por metro linear de guia e sarjeta;
- e) preço dos serviços preliminares e complementares, se houver;
- f) formas de pagamento por uma das quais o proprietário poderá optar.

Artigo 8º - Após a execução das obras numa determinada via pública, pelo programa extraordinário, a Prefeitura pagará à empreiteira valor não superior a 15% (quinze por cento) do total da obra, caso existam, até esse limite, proprietários que não aderiram ao empreendimento.

§ 1º - O pagamento será feito à empreiteira no prazo de 60 (sessenta) dias da entrega dos documentos fiscais emitidos em nome dos proprietários a que se refere este artigo.

§ 2º - A Prefeitura imediatamente promoverá lançamento compulsório e cobrará a taxa dos proprietários, para restituir-se da importância paga.

§ 3º - À medida que for recebendo dos demais proprietários compulsoriamente lançados, a Prefeitura creditará à empreiteira a parte restante do preço da obra realizada.

Artigo 9º - Os imóveis cujos proprietários aderiram a obras de pavimentação, nos termos estabelecidos no item I do artigo 7º, ficarão isentos da Taxa de Conservação de Vias Públicas durante cinco (5) anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo vigorará a partir do exercício seguinte àquele em que for pavimentada a via pública.

Artigo 10 - As despesas que ficaram a cargo da Prefeitura, em decorrência da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas próprias dos orçamentos dos exercícios em que forem realizadas as obras.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, regulando, inclusive, as obras ainda não executadas do contrato que estiver em vigor, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 755, de 19 de dezembro de 1960; 830, de 9 de setembro de 1961; 860, de 3 de novembro de 1961; 1.130, de 16 de agosto de 1963; 1.291, de 16 de dezembro de 1964; 1.378, de 14 de dezembro de 1965; 1.500, de 8 de julho de 1968 e 1.684, de 25 de julho de 1972.

Prefeitura Municipal, em 20 de fevereiro de 1974, 319º da Fundação de Sorocaba.

ARMANDO PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Fernando Bordieri
(Coordenador de Atividades Jurídicas e Internas)

José Antônio de Almeida Rogich
(Coordenador de Administração Financeira)

Dimaroh de Marins Peixoto
(Coordenador de Obras e Urbanismo)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Edison Furlan
(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

124

-Recebi em 05/05/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Nº

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 198/2010

Dá nova redação ao Art. 20 da Lei N.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Art. 20 da Lei 2.570/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20 - É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios".

I - Para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;*

II - Para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes."*

Art. 2º. Fica revogada expressamente a Lei 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

08-Jun-2010-13:32-0892453/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nº

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 08 de Junho de 2010.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Cerca de 380 ruas continuam sem pavimentação em Sorocaba e faz com que moradores das vias sem infra-estrutura sintam-se ignorados ao enfrentarem problemas respiratórios e a poeira que invade residências e encarde roupas.

A situação das ruas de terra é uma contradição frente às campanhas para evitar o desperdício de água e ao lema de cidade saudável, conforme observam as próprias vítimas da poeira, pois suas casas têm que ser diariamente lavadas, e mesmo assim fica perceptível o cheiro de poeira.

A Prefeitura é feliz ao investir em pistas de caminhada e áreas de lazer pensando em saúde, porém deixa as ruas de terra gerando problemas respiratórios na população já com alimentação deficiente, na periferia.

Quanto às ruas de paralelepípedos, é divulgado que dos mais de mil quilômetros de extensão das vias e avenidas de Sorocaba, 20 quilômetros são desse material. Algumas ruas em paralelepípedos podem receber massa asfáltica em razão do intenso tráfego de veículos.

Falta de asfalto traz transtornos tanto em dias de chuva, como em dias de sol. Isso porque, quando chove, a lama invade as casas, o caminhão de lixo não quer passar e até as ruas escolares não querem pegar as crianças na porta de casa devido ao lamaçal. Quando o dia é quente, o problema maior é a poeira, que se acumula no interior dos imóveis, isso sem contar com o aumento de doenças respiratórias.

S/S., 08 de Junho de 2010.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 198/2010

Trata-se de PL que "*Dá nova redação ao Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O parecer será exarado diretamente no substitutivo encartado a fls. 13/15.

A proposição visa alterar a forma de parcelamento da contribuição de melhoria disciplinada pela Lei nº 2.570, de 6 de junho de 1987, sendo a matéria de natureza tributária.

Outrossim, visa a proposição revogar expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974, cuja revogação tácita fora reconhecida pelo Poder Executivo através do Veto nº 02/2010 ao Projeto de Lei nº 12/2010.

A iniciativa para legislar sobre Tributos Municipais é concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, no que concerne à discussão sobre iniciativa das leis tributárias, o Tribunal de

26

27



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestado em ambos os sentidos: acatando ou rejeitando a tese da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

"ADIN nº 40.185-0-São Paulo.INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – ISENÇÃO DO IPTU. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 24, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. AS QUESTÕES RELACIONADAS COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE ENCONTRAM CIRCUNSCRITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . SESSÃO PLENÁRIA, 22/4/98 – V.U. REL. NELSON SCHIESARI".

"ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado".

17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Senhor Prefeito Municipal, nas hipóteses de matéria tributária de iniciativa legislativa de Vereador, o TJ tem concedido liminares suspendendo a execução das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara e julgando procedente a ação proposta, ante o vício de iniciativa, sob o fundamento da violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, por exemplo, a lei municipal objeto do último julgado acima.

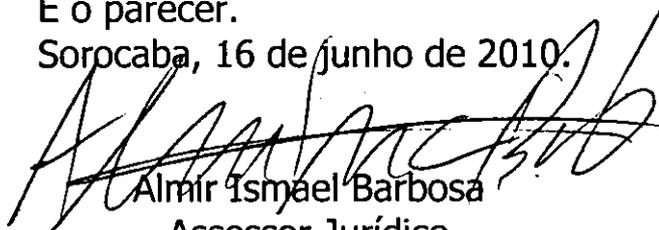
No entanto, o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador Geral de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, deu-lhe provimento, sob o fundamento de que "*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário*", cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica da Câmara.¹

A aprovação do projeto depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, item nº 1, da LOMS).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2010.



Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:



Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ Nº 113, do dia 17/06/2002



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

Substitutivo nº 01 ao PL 198/2010

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 16/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende modificar a forma de parcelamento da contribuição de melhoria previsto na Lei nº 2.570/1987, bem como visa revogar a Lei nº 1.769/1974 que estabelece normas sobre pavimentação e colocação de guias e sarjetas.

Verifica-se que mesmo havendo discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Para ilustrar tal entendimento, traz-se à colação a ementa de um julgado recente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 362573, Relator Min. Eros Grau, DJ 17-08-2007)

Ressalta-se que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '1').

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 23 de junho de 2010.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

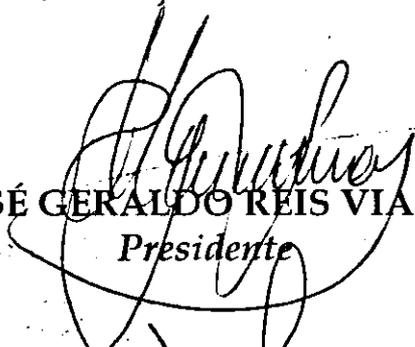
Estado de São Paulo

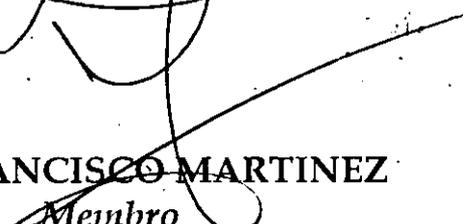
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



20v

Projeto RETIRADO a pedido de SO. 44/10

Vereador: José D. Silveira
Por 03 (três) Sessões

EM 13 / 07 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO. 03/11
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 03 / 03 / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 23/11

Vereador: autor
Por 02 (duas) Sessões

EM 26 / 04 / 2011

*e emendado
ao Executivo
para manifestar
etc.*

[Signature]
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO 77/2011

Vereador: autor
Por quinta sessão Sessões

EM 22 / 11 / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 07 / 2012

*SO. 42/2012
O substitutivo e
a emenda nº 3
Aprovados as
emendas 1 e 2*

[Signature]
PRESIDENTE



Nº

EMENDA Nº 01
PL 198/2010 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

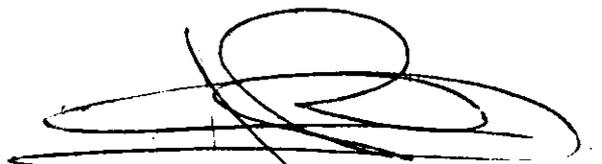
Dá nova redação a alínea "c" e acrescenta outras ao inciso II do Art. 1º do PL 198/2010, que passa a ter a seguinte redação:

"II - Para obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

...

- c) dos imóveis com mais de 10 a 15 metros de frente, parcelado em até 36 vezes;
- d) dos imóveis com mais de 15 a 20 metros de frente, parcelado em até 48 vezes;
- e) dos imóveis localizados em esquinas, parcelado em até 60 vezes." (NR)

S/S. 13, de Setembro de 2010.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

214

2ª DISCUSSÃO SO.42/2012

APROVADO REJEITADO
EM 10 / 07 / 2012

Substituição
em caso de
emenda de
Comissão de
Federação

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ---
PL 198/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação a alínea "c" e acrescenta outras ao inciso I do Art. 1º do PL 198/2010, que passa a ter a seguinte redação:

"I - Para obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

...

c) dos imóveis com mais de 10 a 15 metros de frente, parcelado em até 36 vezes;

d) dos imóveis com mais de 15 a 20 metros de frente, parcelado em até 48 vezes;

e) dos imóveis localizados em esquinas, parcelado em até 60 vezes." (NR)

S/S. 13, de Setembro de 2010.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de março de 2011.

[Handwritten Signature]
ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

[Handwritten Signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0270

Sorocaba, 26 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei n. 198/2010, do Edil João Donizeti Silvestre, *dá nova redução ao Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos)*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosst.





**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

GERAL

-23-Mai-2011-12:01-099801-113

**Gabinete
do Prefeito**

26

SGRI/GP- 169/2011

CÓPIA AO VEREADOR

EM 25/05/2011

Senhor Presidente,

Sorocaba, 13 de maio de 2011.

PROJETO

21/05/2011

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0270, datado de 26/4/2011, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº198/2010, de autoria do nobre Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos).

Em atenção ao Projeto, temos a informar que, a proposição visa alterar a forma de parcelamento da contribuição de melhoria disciplinada pela Lei nº 2.570/87, bem como revogar expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974, cuja revogação tácita fora reconhecida pelo Executivo, através do Veto nº 02/2010 ao Projeto de Lei nº 12/2010;

Trata-se de matéria de natureza tributária; em que pese o entendimento da Consultoria Jurídica da Câmara, de que a iniciativa para legislar sobre tal matéria é concorrente, entre Legislativo e Executivo, a questão ainda suscita discussões em nossos Tribunais.



**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-23-mai-2011-12:02:00

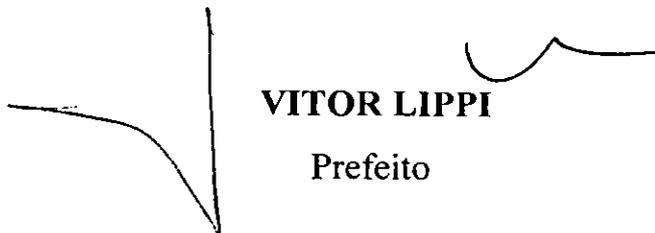
**Gabinete
do Prefeito**

27

Não bastasse tal fato, a alteração proposta se aprovada, acarretará um impacto no orçamento municipal o que, por força de lei é vedado ao Legislador, afigurando-se o ato como inconstitucional.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



VITOR LIPPI
Prefeito

*Receli em
23/05/11
2011*

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA-SP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao Substitutivo nº
ao PROJETO DE LEI Nº 198/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta a alínea "d" aos incisos I e II do Art. 1º do PL 198/2010, que passa a ter a seguinte redação:

"d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 metros, parcelamento em até 48 vezes" (NR)

S/S. 05, de julho de 2012.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e está condizente com nosso direito positivo.

No entanto, a presente Emenda nº 03 é incompatível com as Emendas nº 01 e 02, uma vez que tratam da mesma matéria de forma diferente, acrescentando o mesmo dispositivo à Lei 2.570/87. Dessa forma, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de julho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

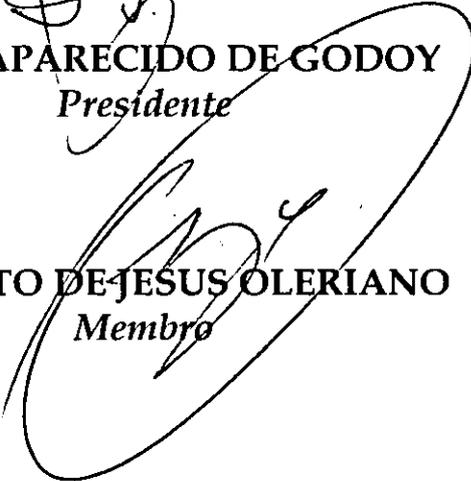
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 198/2010

Nº

SOBRE: Dá nova redação ao art. 20 da Lei n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei 2.570 de 06 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta Lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;*
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.*

II - para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes..*

d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes." (NR)

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de julho de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



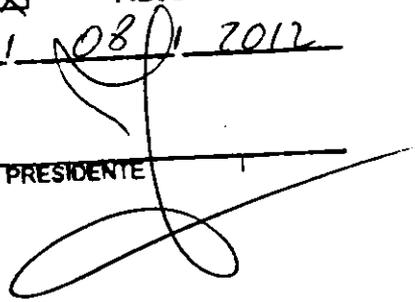
32V

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 44/2012

APROVADO REJEITADO

EM 021 08/1 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0537

Sorocaba, 02 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282 e 283/2012, aos Projetos de Lei nºs 120/2008, 198/2010, 260/2012, 270/2011, 148, 203, 219, 223, 246, 248, 257 e 267/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 273/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dá nova redação ao art. 20 da Lei n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 198/2010 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 2.570 de 06 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta Lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;*
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.*

II - para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes..*
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes." (NR)*

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

12-16:07-115679-1/2

Sorocaba, 28 de Agosto de 2012.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 AGO 2012

~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE~~VETO Nº 015/2012
PA nº 23.192/2012

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 198/2010, Autógrafo nº 273/2012, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570 de 6 de Julho de 1987 e dá outras providências.

Em que pese o Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador seja datado de 2010, é certo que, somente este ano foi aprovado por essa Colenda Câmara, ano em que se realizam eleições municipais.

A redação do §10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, dada pela Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, só sendo possíveis tais condutas, nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, ocasiões em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

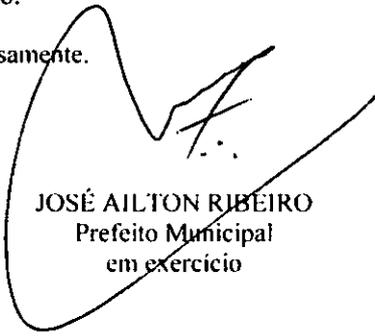
Através da Resolução nº 23.441, o TSE disciplina o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012, determinando que as vedações previstas no §10, do art. 73, antes mencionado aplicam-se no ano em que ocorrerem as eleições, isto é, já a partir de 1º de Janeiro de 2012, até 31 de Dezembro deste ano.

O escopo dessa legislação é impedir o uso da máquina administrativa, pelo agente político, em período eleitoral, em proveito próprio ou de seu partido, o que desequilibraria o pleito. É garantir a probidade administrativa, a igualdade entre candidatos e partidos e a legitimidade das eleições, tendo assim, por finalidade maior, a instituição de restrições a condutas dos agentes públicos, evitando-se o abuso de autoridade e dos poderes público e econômico.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 273/2012, Projeto de Lei nº 198/2010, contrário à legislação federal comentada que veda tal conduta.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



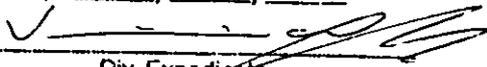
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 015/2012

Recebido na Div. Expediente
28 de agosto de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

N/S 30, 08, 12



~~Div. Expediente~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03
36

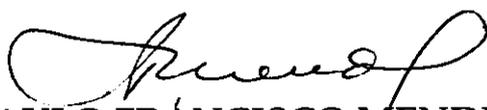
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Veto Total nº 15/2012 ao Projeto de Lei nº 198/2010, Autógrafo nº 273/2012, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL Nº 15/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 15/2012 ao Projeto de Lei nº 198/2010 (AUTÓGRAFO 273/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 198/2010, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

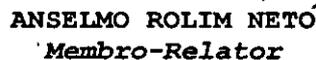
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, por contrariar o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, bem como a Resolução nº 23341 do TSE, que disciplina o Calendário Eleitoral para as eleições de 2012, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

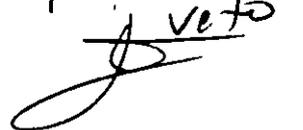
Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro

Pela rejeição do veto




VETO

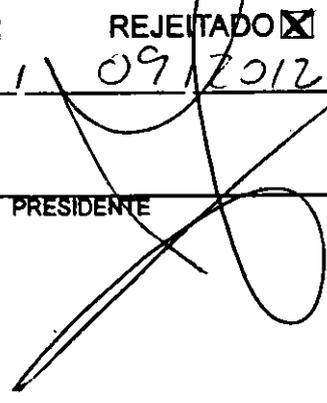
SO. 58/2012

ACEITO

REJEITADO

EM 20 / 09 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'REJEITADO' box.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 15/2012 ao PL 198/2010

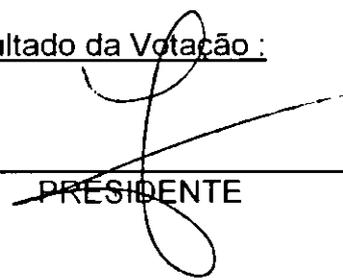
Autor :

Reunião : SO 58/2012
Data : 20/09/2012 - 10:42:08 às 10:46:46
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

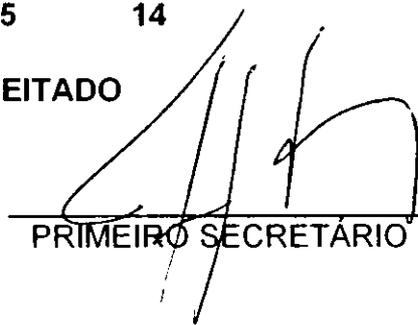
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	10:42:15
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	10:45:17
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:45:37
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	10:42:23
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:42:17
23	GERALDO REIS	PV	Nao	10:42:20
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	10:42:14
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	10:42:31
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	10:42:33
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	10:42:15
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:45:06
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	10:45:15
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:44:55
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	10:46:42
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:44:59
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	10:42:29
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	10:42:17
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	10:45:23
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	10:45:26

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



35
39

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0669

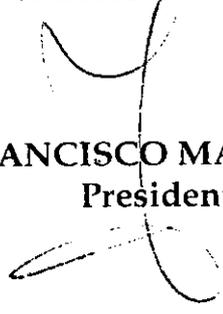
Sorocaba, 21 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o *Veto Total n. 15/2012 ao Projeto de Lei n. 198/2010, Autógrafo n. 273/2012, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos), foi REJEITADO, por esta Edilidade.*

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





30/40

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 24 de setembro de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 198/2010"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 198/2010, do Edil João Donizeti Silvestre, dá nova redação ao Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos), cujo Veto Total nº 15/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 20.09.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



368
405

A
Sec. Jurídica

Requiere para...


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretario General 21/09/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 15/2012 ao PL nº 198/2010 foi rejeitado em 20 de setembro de 2012, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

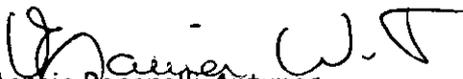
(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 24 de setembro de 2012.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0673

Sorocaba, 25 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.276 e 10.277/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.276 e 10.277, de 24 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39
43

Nº

LEI Nº 10.276, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao Art. 20 da Lei n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 198/2010, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta Lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36*

vezes;

d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.

II - para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36*

vezes..





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

9044

Nº

d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes." (NR)

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 24 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº JUSTIFICATIVA

Cerca de 380 ruas continuam sem pavimentação em Sorocaba e faz com que moradores das vias sem infra-estrutura sintam-se ignorados ao enfrentarem problemas respiratórios e a poeira que invade residências e encarde roupas.

A situação das ruas de terra é uma contradição frente às campanhas para evitar o desperdício de água e ao lema de cidade saudável, conforme observam as próprias vítimas da poeira, pois suas casas têm que ser diariamente lavadas, e mesmo assim fica perceptível o cheiro de poeira.

A Prefeitura é feliz ao investir em pistas de caminhada e áreas de lazer pensando em saúde, porém deixa as ruas de terra gerando problemas respiratórios na população já com alimentação deficiente, na periferia.

Quanto às ruas de paralelepípedos, é divulgado que dos mais de mil quilômetros de extensão das vias e avenidas de Sorocaba, 20 quilômetros são desse material. Algumas ruas em paralelepípedos podem receber massa asfáltica em razão do intenso tráfego de veículos.

Falta de asfalto traz transtornos tanto em dias de chuva, como em dias de sol. Isso porque, quando chove, a lama invade as casas, o caminhão de lixo não quer passar e até as péruas escolares não querem pegar as crianças na porta de casa devido ao lamaçal. Quando o dia é quente, o problema maior é a poeira, que se acumula no interior dos imóveis, isso sem contar com o aumento de doenças respiratórias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 10.276, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao Art. 20 da Lei n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 198/2010, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta Lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36*

vezes;

d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.

II - para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,*
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,*
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36*

vezes..





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 2 DE 3

d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.” (NR)

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 24 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 3 DE 3

JUSTIFICATIVA

Cerca de 380 ruas continuam sem pavimentação em Sorocaba e faz com que moradores das vias sem infra-estrutura sintam-se ignorados ao enfrentarem problemas respiratórios e a poeira que invade residências e encarde roupas.

A situação das ruas de terra é uma contradição frente às campanhas para evitar o desperdício de água e ao lema de cidade saudável, conforme observam as próprias vítimas da poeira, pois suas casas têm que ser diariamente lavadas, e mesmo assim fica perceptível o cheiro de poeira.

A Prefeitura é feliz ao investir em pistas de caminhada e áreas de lazer pensando em saúde, porém deixa as ruas de terra gerando problemas respiratórios na população já com alimentação deficiente, na periferia.

Quanto às ruas de paralelepípedos, é divulgado que dos mais de mil quilômetros de extensão das vias e avenidas de Sorocaba, 20 quilômetros são desse material. Algumas ruas em paralelepípedos podem receber massa asfáltica em razão do intenso tráfego de veículos.

Falta de asfalto traz transtornos tanto em dias de chuva, como em dias de sol. Isso porque, quando chove, a lama invade as casas, o caminhão de lixo não quer passar e até as ruas escolares não querem pegar as crianças na porta de casa devido ao lamaçal. Quando o dia é quente, o problema maior é a poeira, que se acumula no interior dos imóveis, isso sem contar com o aumento de doenças respiratórias.



Lei Ordinária nº: 10276

Data : 24/09/2012

Classificações : Código de Zoneamento, Código Tributário, Código de Obras, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dá nova redação ao Art. 20 da Lei n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências (Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos).

LEI Nº 10.276, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

(Julgada improcedente a ADIN nº 0276302-72.2012.8.26.0000)

Dá nova redação ao Art. 20 da Lei n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências (Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos).

Projeto de Lei n.º 198/2010, de autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta Lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I – para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.

II – para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes,
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes,
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes..
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.” (NR)

Art. 2º Fica revogada expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 24 de setembro de 2012.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra. -

JOEL DE JESUS SANTANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

103 e 54

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276302-72.2012.8.26.0000 e Agravo Regimental nº 0276302-72.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, sendo agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

CAUDURO PADIN
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

505

VOTO: 20.196

ADIN E AGRAVO REGIMENTAL N.º: 0276302-72.2012.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que cria novas hipóteses de parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação. Matéria tributária e não orçamentária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Ausência de violação ao princípio da independência entre os poderes. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação improcedente, agravo regimental prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n.º. 10.276 de 24/09/2012 do Município de Sorocaba que "*dá nova redação ao art. 20 da Lei n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências*", criando novas hipóteses de parcelamento para pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação.

Alega o autor, em resumo, vício de iniciativa; violação ao princípio da independência entre os poderes; comprometimento à disponibilidade orçamentária; por fim, ressalta jurisprudência desta Corte e quer a concessão de liminar, além da procedência da ação.

A liminar foi indeferida (fls. 64/65), havendo interposição de agravo regimental contra esta decisão (fls. 71/77).

A Câmara Municipal prestou informações e asseverou a constitucionalidade da referida lei (fl. 95/105).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência (fls. 59/69).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 84/87).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.276 de 24/09/2012 do Município de Sorocaba que *"dá nova redação ao art. 20 da lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências"*, criando novas hipóteses de parcelamento para pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação, assim redigida:

"Art. 1º - O Art. 20 da Lei nº. 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.

II - para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o



parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes." (NR)

Art. 2º - Fica revogada expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se que a referida Lei foi de iniciativa parlamentar e que, na lei original era previsto o parcelamento da contribuição de melhoria de pavimentação em até 24 parcelas. Com a alteração legislativa, houve ampliação do pagamento para até 48 parcelas.

Este Colendo Órgão Especial defendia e, ainda hoje há quem defenda a posição de que as leis tributárias benéficas são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Confira-se:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº. 3.995/11, de Atibaia, instituindo a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, 111 e 144, 160 §1º, 163, II da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declarar a



inconstitucionalidade da Lei 3.995/11 do Município de Atibaia" (Adin 0125305-14.2011.8.26.0000, rel. Des. Ruy Coppola, julgada em 23/11/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.496/10, do município de Monte Mor - Concessão de desconto de IPTU como incentivo ao uso de energia solar nas edificações urbanas - Lei tributária benéfica, que acarreta diminuição da receita do Município - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa aos artigos 5º, 47, 144 e 174 da Carta Paulista - Pedido procedente" (Adin 0511549-04.2010.8.26.0000, rel. Des. Corrêa Vianna, julgada em 25/05/2011).

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Concessão de bônus para pagamento de IPTU - Lei de iniciativa legislativa - Matéria reservada ao Poder Executivo - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra dos artigos 5º e 176, I, da Constituição Estadual - Ação procedente" (Adin 0157574-43.2010.8.26.0000, rel. Des. Mauricio Vidigal, julgada em 23/03/2011).

No entanto, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal acena em sentido contrário, como se pode observar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto



elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADIN 2464/AP, relª. Minª. ELLEN GRACIE, julgada em 11/04/2007).

E ainda:

"PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

[...]

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

[...]

Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425 - AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU - RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868 - AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

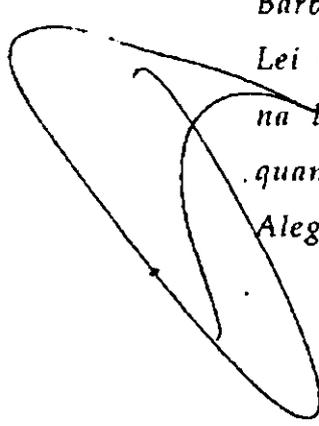
MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP." (excerto da decisão monocrática proferida no RE 628.074/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO em 25/02/2011).

Lastreada nesta posição do C. STF, parte dos integrantes deste Órgão Especial, na qual me incluo, tem entendido pela inocorrência de vício formal (de iniciativa parlamentar) nas leis tributárias benéficas. Nesta linha:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação" (Adin 0012658-42.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 27/06/2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos





Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente” (ADIN nº 0153001-25.2011.8.26.0000, rel. Kioitsi Chicuta, j. 22.08.2012).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que ‘adotarem’ praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente” (Adin 0219772-82.2011.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, julgada em 15/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Itararé - Lei Municipal nº 3.362/2011 de iniciativa Parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no IPTU para os contribuintes que procederem a transferência de registro de veículos de sua propriedade para o Município - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente, liminar revogada” (Adin 0188924-15.2011.8.26.0000, rel. Des. Samuel Júnior, julgada em 15/02/2012).

E, ainda, os seguintes precedentes: Adin nº 0157946-55.2011.8.26.0000, rel. Walter de Almeida Guilherme, j. 18.01.2012; Adin nº 0224045-70.2012.8.26.0000, rel. Castilho Barbosa, j. 10.04.2013; Adin nº 0217359-62.2012.8.26.0000, rel. Grava Brazil, j.023.01.2013; Adin nº 0072703-12.2012.8.26.0000, rel. Samuel



Júnior, j. 12.12.2012; Adin nº 0003307-45.2012.8.26.0000, rel. Ademir Benedito, j. 01.08.2012.

Há que se observar que a lei em questão trata de benefício fiscal, ou seja, de matéria tributária (e não orçamentária), cuja competência para legislar é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, não havendo que se falar em violação ao princípio da independência entre os poderes.

Embora seja fato inequívoco que, ao aumentar o número de parcelas para o pagamento do tributo, haja interferência no orçamento, podendo ocasionar uma redução na receita (e não aumento de despesas), isto não torna a matéria orçamentária, o que permitiria, em tese, falar-se em vício de iniciativa.

No entanto, acompanhando a assertiva do Des. Rel. Luiz Pantaleão, por ocasião do julgamento da ADIN nº 0282214-84.2011.8.26.0000, julgado em 02 de outubro de 2012, cuja votação foi unânime: *"Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece."*

Ante o exposto, o meu voto julga a ação improcedente, prejudicado o agravo regimental.

CAUDURO PADIN

Relator